2 — Para estas três formações, o regime de transição será efectuado de acordo com as seguintes regras:

a) No final do ano lectivo 2008/2009, deixam de ser leccionadas aulas e realizados exames de quaisquer disciplinas de planos de estudos dos antigos 1.º ciclos bietápicos;
b) No final do ano lectivo 2009/2010, deixam de ser leccionadas aulas e realizados exames de quaisquer disciplinas de planos de estudos dos antigos 2.º ciclos bietápicos;
c) A atribuição do grau de bacharel pelo antigo modelo bietápico cessará definitivamente no final do ano lectivo de 2008/2009;
d) A atribuição do grau de licenciado pelo antigo modelo bietápico cessará definitivamente no final do ano lectivo de 2009/2010;
e) Os alunos inscritos, no ano lectivo de 2008/2009, no 3.º ano do antigo 1.º ciclo bietápico e que o concluam, terão, no ano lectivo de 2009/2010, acesso directo e sem limitações quantitativas ao antigo 2.º ciclo, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria 533-A/99 de 22 de Julho;
f) Os alunos inscritos, no ano lectivo de 2008/2009, no 3.º ano do antigo 1.º ciclo bietápico e que não o concluam, serão, no início do ano lectivo de 2009/2010, obrigatoriamente integrados no novo plano de estudos decorrente da adequação ao Processo de Bolonha, de acordo com as regras de integração anteriormente aprovadas pelo conselho científico da Escola;
g) Os alunos inscritos, no ano lectivo de 2009/2010, no 1.º ano do antigo 2.º ciclo bietápico e que não o concluam, serão, no início do ano lectivo de 2010/2011, obrigatoriamente integrados no novo plano de estudos decorrente da adequação ao Processo de Bolonha, de acordo com as regras de integração anteriormente aprovadas pelo conselho científico da Escola.

Artigo 6.º

Não aplicabilidade

As regras estabelecidas no presente regulamento não se aplicam às antigas licenciaturas em ensino da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança, por não terem sido adequadas ao Processo de Bolonha, de acordo com os Decretos-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março e n.º 43/2007 de 22 de Fevereiro.

Artigo 7.º

Disposições finais

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Bragança.

28 de Abril de 2009. — O Presidente, *João Alberto Sobrinho Teixeira*.
201729831

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho n.º 11172/2009

Por proposta do conselho científico da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais (ESECS) deste Instituto, torno público as orientações relativas aos concursos de provas públicas de acesso à categoria de professor coordenador anexas ao presente despacho e que se consideram aplicáveis aos concursos abertos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, diploma que aprova o Estatuto do Pessoal da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, na redacção vigente à data da presente publicação.

27 de Abril de 2009. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida*.

Orientações relativas aos concursos de provas públicas de acesso à categoria de professor-coordenador

(Apreciado e aprovado em reunião do conselho científico da ESECS de 19 de Setembro de 2008)

Preâmbulo

1 — O actual estatuto da carreira docente, no que respeita ao acesso à categoria de professor-coordenador, prevê que:

"Têm acesso à categoria de professor coordenador os professores-adjuntos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, que sejam seleccionados em concurso de provas públicas a realizar para o efeito nos termos dos artigos 15.º e seguintes" (artigo 6.º do Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho).

2 — Permite ainda o recrutamento "mediante concurso de provas públicas os candidatos habilitados com o grau de doutor ou equivalente na área científica em que for aberto concurso" (n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho).

3 — Considerando o referido em 1. e 2., no seu artigo 19.º, o Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho permite a oposição ao concurso de provas públicas de:

"*a*) Os professores-coordenadores da disciplina ou área científica para que for aberto concurso de outra escola superior politécnica;
b) Os professores-coordenadores da mesma ou de outra escola e de disciplina ou área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela para que for aberto concurso;
c) Os professores-adjuntos da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso ou de disciplina ou área afim com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
d) Os candidatos referidos no n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma (doutorados);
e) Os equiparados a professor-coordenador ou a professor-adjunto da mesma ou de outra escola da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso ou de disciplinas ou área afim e que satisfaçam os requisitos de habilitações e de tempo de docência fixados no artigo 6.º do presente diploma."

4 — Possibilita igualmente:
A equiparação a professor-coordenador de "individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados". (n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho)
"As individualidades a contratar serão equiparadas às categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico cujo conteúdo funcional se adequa às funções que terão de prestar" (n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho).

5 — No que se refere ao conteúdo funcional, compete ao professor-coordenador:
"A coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica, designadamente:

a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
b) Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
c) Supervisionar as actividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores-adjuntos e assistentes da respectiva disciplina ou área científica;
d) Participar com os restantes professores-coordenadores da sua área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área;
e) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental no âmbito da respectiva disciplina ou área científica."
(N.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho).

6 — As provas públicas do concurso para professor-coordenador incluem:

a) "A apresentação de uma lição sobre o tema escolhido pelo candidato no âmbito da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso" (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho);
b) "A apresentação e discussão de uma dissertação, de concepção pessoal, sobre um tema da área científica para que for aberto o concurso, reveladora de capacidade para a investigação e que patenteie perspectivas de progresso naquela área" (n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho);
prova de que serão dispensados:
"os candidatos que se apresentem habilitados com doutoramento na área para que for aberto o concurso e os que tenham sido aprovados em mérito absoluto em anterior concurso para professor-coordenador" (n.º 3 do artigo 26.º do decreto-lei 185/81 de 1 de Julho).
c) A apreciação e discussão do currículo científico e pedagógico do candidato.

7 — "As provas referidas no número anterior deverão revelar capacidade científica, técnica e pedagógica para o desempenho das funções compreendidas na categoria de professor-coordenador." (n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho).

8 — Nos termos legais (Decreto-Lei n.º 362/86 de 28/10) constitui obrigação legal o depósito de um exemplar do estudo (dissertação da concepção pessoal referida na alínea *b*) do n.º 6) junto da Biblioteca

Nacional, o que, tornando-o acessível ao público em geral, responsabiliza a instituição pela sua qualidade.

8.1 — O depósito legal é da responsabilidade da instituição de ensino superior.

9 — O Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro) prescreve:

a) No n.º 1 do artigo 2.º

"O ensino superior tem como objectivo a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional".

b) No n.º 4 do artigo 2.º

"As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas unidades orgânicas, em actividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de conhecimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico".

c) No n.º 5 do artigo 2.º

"As instituições de ensino superior têm ainda o dever de contribuir para a compreensão pública das humanidades, das artes, da ciência e da tecnologia, promovendo e organizando acções de apoio à difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica, e disponibilizando os recursos necessários a esses fins".

d) O n.º 1 do artigo 7.º

"Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental".

10 — O Regime Jurídico da Avaliação do Ensino Superior (Lei n.º 38/2007 de 16 de Agosto) integra entre os parâmetros de avaliação, designadamente: (cf. artigo 4.º, n.º s 1 e 2):

A produção científica, tecnológica e artística adequada à missão da instituição;

A integração em projectos e parcerias nacionais e internacionais;

A prestação de serviços à comunidade;

A acção cultural, desportiva, artística e, designadamente, o contributo para a promoção da cultura científica.

11 — Ao criar uma via alternativa de acesso à categoria pelos docentes não-doutorados, por meio da apresentação e defesa de uma dissertação, de que os candidatos doutorados na área se encontram dispensados, a legislação estabelece implícita e obviamente um paradigma de qualidade e de exigência, quer em termos do currículo dos candidatos, quer das próprias provas.

12 — A diversidade dos júris e heterogeneidade das propostas e entendimentos conduzem a que, quase sempre, os júris, em particular os elementos externos, questionem qual a política institucional em relação a este domínio.

13 — A explicitação da política institucional em relação às provas públicas e aos critérios de apreciação que as deverão orientar contribuirá também para o próprio esclarecimento dos candidatos e para o desenvolvimento do projecto da instituição segundo padrões de qualidade e de credibilidade.

14 — Importa, por conseguinte, definir padrões de referência que orientem a realização de provas públicas para professor coordenador.

Orientações relativas aos concursos de provas públicas para professor coordenador

Considerando:

A natureza das provas, os seus objectivos e as especificações constantes do estatuto da carreira docente;

As competências atribuídas no estatuto aos professores coordenadores;

A necessidade de definir padrões de exigência que promovam a missão da instituição no âmbito do ensino superior;

Os parâmetros para a avaliação institucional das instituições do ensino superior politécnicos definidos pelo Regime Jurídico de Avaliação do Ensino Superior (Lei 38/2007 de 16 de Agosto);

importa definir orientações genéricas relativamente a cada uma das provas que integram os concursos de provas públicas para professor coordenador, que reflictam a orientação estratégica da Escola e os seus padrões de qualidade e que sirvam de orientação para o júri de provas públicas e para os candidatos.

1 — Lição

1.1 — Os candidatos poderão optar por:

a) Uma lição no âmbito de uma unidade curricular integrante do plano de estudos de um curso/ou cursos em funcionamento na escola, que se enquadre na área científica para que foi aberto o concurso;

b) Uma lição de síntese sobre um tema enquadrável no âmbito da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso.

1.2 — O candidato deverá fazer o enquadramento pedagógico da lição.

1.3 — No caso previsto em 1.1. *a*), o candidato deverá indicar qual a unidade curricular em que a lição se insere.

1.5 — No caso previsto em 1.1. *b*), deverá ser indicado qual o público-alvo da lição.

1.6 — O tema, a extensão e a profundidade devem ser adequados a uma aula real de 60 minutos, para os alunos da unidade curricular em que a lição se insere ou para o público-alvo definido.

1.7 — Os candidatos deverão entregar uma versão escrita com o texto completo da lição, no caso em que tal seja estabelecido no edital e no prazo aí estipulado.

2 — Dissertação

2.1 — A dissertação apresentada pelo candidato deve:

a) Comprovar um nível aprofundado de conhecimentos na área científica para que foi aberto o concurso e a capacidade para dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica;

b) Ter uma profundidade de tratamento de matérias que permita ao júri avaliar a capacidade do candidato para desempenhar as tarefas incluídas no conteúdo funcional da categoria de professor coordenador (particularmente as referidas nas alíneas *c*) e *e*) do n.º 5 do artigo 3.º, do decreto-lei 185/81 de 1 de Julho);

c) Ser técnica e cientificamente de nível equivalente a uma tese de doutoramento;

d) Evidenciar originalidade, demonstrar a realização de investigação pessoal e patentear perspectivas de progresso na área de conhecimento envolvida;

e) Ter entre 50 000 a 100 000 palavras, excluindo anexos. ([1])

2.2 — Nos termos legais (Decreto-Lei n.º 362/86 de 28 de Outubro), constitui obrigação o depósito de um exemplar do estudo junto da Biblioteca Nacional, o que, tornando-o acessível ao público em geral, responsabiliza a instituição pela sua qualidade (compete à instituição o envio de um exemplar do estudo à Biblioteca Nacional, relativamente aos candidatos aprovados em concurso);

2.3 — A dissertação deverá ser um trabalho original, não devendo, por isso, constituir uma compilação de artigos publicados, nem um artigo de divulgação, ou parte de uma tese de doutoramento em curso — se tal suceder a tese de doutoramento deixará de ser um trabalho original, com as consequências legais que daí advêm.

3 — Apreciação Curricular

3.1 — A apreciação do currículo dos candidatos deverá ser feito à luz da missão atribuída ao ensino superior politécnico, das funções estabelecidas para a categoria de professor coordenador, compreendendo aí as actividades que os professores são chamados a desempenhar na vida da instituição.

3.2 — A análise curricular deverá ter em consideração o percurso académico e profissional do candidato, as circunstâncias em que se desenvolveu — as quais condicionam o peso maior ou menor das diferentes componentes da sua actividade — apreciando o seu desempenho em cada uma delas.

3.3 — Na apreciação da capacidade científica, deverão ser considerados nomeadamente os seguintes elementos, desenvolvidos na área científica a que se refere o concurso ou afim:

a) As publicações (livros, capítulos em livros, artigos, comunicações publicadas, entre outras publicações relevantes);

b) As comunicações, conferências ou palestras proferidas, que se revistam de natureza científica;

c) A coordenação de publicações;

d) A revisão de publicações científicas;

e) A coordenação de projectos de investigação;

f) A participação em projectos de investigação;

g) A organização de eventos de natureza científica;

h) A orientação de trabalhos científicos, integrados na obtenção de graus e qualificações académicas;

i) A participação em júris de provas académicas ou ligadas à progressão na carreira do pessoal docente do ensino superior;

j) A elaboração de pareceres científicos;

k) A participação em grupos de trabalho ou comissões de natureza científica.

Na sua apreciação dos elementos apresentados, o júri deverá ter em conta a sua natureza, número e relevância.

3.4 — Na apreciação da capacidade pedagógica deverão ser consideradas, nomeadamente:

a) As disciplinas (unidades curriculares) e tipo de aulas leccionadas;
b) A orientação de estágios, práticas pedagógicas, seminários e de projectos;
c) A responsabilidade na orientação de disciplinas;
d) Os textos e elementos de apoio às disciplinas de que foi responsável;
e) A coordenação de projectos de natureza pedagógica;
f) A dinamização de acções de formação;
i) A elaboração de pareceres de natureza pedagógica;
j) A participação em grupos de trabalho ou comissões de natureza pedagógica;
k) A actualização pedagógica.

3.5 — Na apreciação da capacidade técnica, emergem duas vertentes: uma relativa aos casos de áreas científicas predominantemente técnicas e outra relativa à capacidade para o desempenho das funções de gestão administrativa, científica e pedagógica da instituição a que os professores são chamados.

3.5.1 — Embora no contexto da Escola não se identifiquem imediatamente situações de contratação, integradas nas categorias da carreira, orientadas para áreas predominantemente técnicas, no caso de existirem e de virem a constituir domínio de abertura de concurso, na apreciação da capacidade técnica aplicável a essas situações, deverão ser consideradas, nomeadamente:

a) A actividade desenvolvida em ligação com o meio profissional, nomeadamente os projectos de índole profissional, que tenham constituído um contributo para a formação prosseguida pela escola e para a inovação profissional;
b) A dinamização das actividades de ligação entre a instituição e o meio profissional.

3.5.2 — Na apreciação das actividades de gestão administrativa, científica e pedagógica deverão ser consideradas, nomeadamente:

a) O desempenho de funções de direcção em órgãos de gestão administrativa, científica e pedagógica da instituição;
b) A participação em órgãos de gestão administrativa, científica e pedagógica da instituição;
c) A participação activa nas actividades de interacção da instituição com a comunidade.

3.6 — Outros elementos relevantes — Na apreciação curricular, poderão ainda ser considerados outros elementos tomados como relevantes pelo júri.

4 — Apreciação global

Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho o conjunto das provas anteriormente consideradas deverá revelar "a capacidade científica, técnica e pedagógica para o desempenho das funções compreendidas na categoria de Professor Coordenador".

([1]) A título indicativo, tomando como referência uma página A4, formatada em tipo Times New Roman, corpo 12, espaçamento duplo, com um número médio de 310 palavras por página, estes limites corresponderão *grosso modo* a uma dimensão entre 160 e 320 páginas.

201732406

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Educação

Declaração de rectificação n.º 1199/2009

Por ter saído com inexactidão a categoria dos elementos do júri no edital n.º 154/2009, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 25, de 5 de Fevereiro de 2009, rectifica-se que onde se lê «Doutor José António Marques Morgado — professor auxiliar do Instituto Superior de Psicologia Aplicada de Beja» deve ler-se «Doutor José António Marques Morgado — professor auxiliar do Instituto Superior de Psicologia Aplicada de Lisboa».

28 de Abril de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Cristina da Cunha Santos Loureiro.*

201732325

Declaração de rectificação n.º 1200/2009

Por ter saído com inexactidão a categoria dos elementos do júri no Edital n.º 151/2009, *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 25, de 5 de Fevereiro de 2009, de novo se publica:

Onde se lê:

Mestre Graça Maria Boal Palheiros — Professora Adjunta da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto;

Deve ler-se:

Doutora Graça Maria Boal Palheiros — Professora Adjunta da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto;

28 de Abril de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Cristina da Cunha Santos Loureiro*.

201732082

Declaração de rectificação n.º 1201/2009

Por ter saído com inexactidão a categoria dos elementos do júri no Edital n.º 152/2009, *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 25, de 5 de Fevereiro de 2009, de novo se publica:

Onde se lê:

Mestre Lucília Salgado — Professora Adjunta da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra;

Mestre Marcelino de Sousa Lopes — Professor Auxiliar da Universidade de Trás-os- Montes e Alto Douro;

Deve ler-se:

Doutora Lucília Maria Cardoso Salgado Mexia Alves — Professora Adjunta da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra;

Doutor Marcelino de Sousa Lopes — Professor Auxiliar da Universidade de Trás-os- Montes e Alto Douro;

28 de Abril de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Cristina da Cunha Santos Loureiro*.

201732211

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho n.º 11173/2009

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 7938/2009 de 19 de Março de 2009 do Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 55 de 19 de Março de 2009, subdelego nos actuais Presidentes dos Conselhos Directivos das Escolas Superiores de Educação, Agrária, Tecnologia e Saúde e Director da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Lamego, dentro dos condicionalismos legais e desde que em todos os casos esteja assegurada a prévia cabimentação orçamental, as seguintes competências:

1 — Autorizar, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, relativamente às deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro de todos quantos exercem funções no instituto politécnico e escola politécnica não integrada, incluindo o próprio, e sempre que o título jurídico que os vincule o permita, que os encargos com alojamento e alimentação sejam satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, o abono de ajuda de custo ser inferior a 20 % do valor fixado na tabela em vigor, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, bem como o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70 % de ajudas de custo diárias, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, conjugado com o previsto no respectivo Decreto-Lei de execução orçamental e Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio;

2 — Autorizar, em casos excepcionais de representação, que os encargos com o alojamento e alimentação inerentes a deslocações em serviço público possam ser satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não havendo nesse caso lugar ao abono de ajudas de custo, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, conjugado com o disposto no respectivo Decreto-Lei de execução orçamental e Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio;

3 — Consideram-se ratificados todos os actos que no âmbito dos poderes agora subdelegados tenham sido praticados pelos Presidentes dos Conselhos Directivos e Director acima mencionados, desde 19 de Março de 2009.

28 de Abril de 2009. — O Presidente, *Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

201732009